

LEI MUNICIPAL

N.º 069/2000

DATA: 07 DE ABRIL DE 2000.

SÚMULA: CRIA O SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE FELIZ NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, ANTÔNIO DOMINGOS DEBASTIANI, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado o SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAE, como entidade municipal da administração direta e estrutura orgânica e competência do órgão que integra, na forma desta Lei.

Artigo 2º - O SAE exercerá sua função no município de Feliz Natal, competindo-lhe:

I - Estudar, projetar, executar diretamente ou mediante contrato com especialistas e instituições especializadas em saneamento básico, de direito público ou privado, as obras relativas a construção de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município;

II - Administrar, operar, manter e conservar os serviços de água e utilização do sistema de esgoto;

III - Executar os serviços relativos às contas de consumo de água e utilização do sistema de esgoto;

IV - Acompanhar o faturamento e a arrecadação das taxas e tarifas decorrentes dos serviços prestados;

V - Promover o treinamento de seu pessoal e promover estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento de seus serviços;

VI - Manter intercâmbio com entidades e com a área de saneamento;

VII - Promover atividades voltadas para a preservação do meio ambiente e combate a poluição ambiental, particularmente dos cursos de água do município nos limites previstos nesta lei;

VIII - Incrementar programas de saneamento rural, no âmbito do município, mediante o emprego de tecnologia apropriada e de soluções para água, esgoto, módulo sanitário.

IX - Acompanhar e supervisionar eventuais serviços de terceirização ou concessão do serviço de água e esgoto, de acordo com os termos do contrato assinado;

X - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com saneamento urbano e rural, desde que assegurados os recursos necessários;

XI - Promover articulações com outros setores para o exercício da política das águas públicas no município, na forma disposta em Regulamento;

XII - Elaborar programas de investimentos para o setor de água e esgoto, e pedidos de financiamento junto aos órgãos, federais e outros.

Artigo 3º - O SAE deverá promover articulações com as demais instituições integrantes dos sistemas municipais, estaduais e federais, do meio ambiente, e desenvolver ações voltadas à preservação de recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor, em especial para:

I - Auxiliar na fiscalização dos recursos ambientais, particularmente dos cursos de água e encosta e fundos de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposição dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana;

II - Participar das discussões que visam a compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;

III - Colaborar na proteção das áreas representadas do ecossistema e sugerir medidas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;

IV - Colaborar com órgãos e entidades do sistema municipal, estadual e federal do meio ambiente, na identificação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação visando a tomada de medidas, por parte dos mesmos, para a prevenção ou a sua recuperação;

V - Participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em campanhas para a defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educação ambiental;

VI - Cooperar com os órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e federal do meio ambiente, no sentido da realização permanente do inventário ecológico no

município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integração ambiental;

VII - Promover e participar de programas que visem a melhoria das relações humanas no trabalho, das relações públicas com a comunidade e a imagem do Serviço;

VIII - Promover ações objetivando a implantação do saneamento básico nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Artigo 4º - O SAE deverá agir em sintonia com o sistema municipal de saúde pública na idealização de ações para o controle de vetores e doenças transmissíveis, particularmente daquelas ligadas ao manuseio e destinação do lixo, e aos relacionados com a existência de águas superficiais estagnadas ou artificiais, e em particular com os demais órgãos do sistema de vigilância epidemiológica das outras atividades de saúde pública.

Artigo 5º - O SAE atuará em estreita articulação com os outros prestadores de serviços de saneamento municipais, através de programa e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnicos, administrativo e gerência.

Parágrafo Primeiro - Mediante exame das necessidades do SAE e através de instrumentos legais a serem firmados com empresas prestadoras de serviços de saneamento, o SAE poderá utilizar e ceder recursos humanos e materiais técnicas e administrativa entre os serviços municipais que se dará em diversos níveis, constituindo-se numa permanente troca de serviços, devidamente remunerados com base em instrumentação legal, sem prejuízo da implementação dos seus programas para a consecução dos seus objetivos e para a garantia do equilíbrio econômico-financeiro da entidade.

Parágrafo segundo - Fica a diretoria do SAE autorizada a firmar convênios com outras entidades similares para atender ao disposto neste artigo.

Artigo 6º - O SAE terá a seguinte estrutura orgânica:

I - Diretoria;

II - Departamento Administrativo - Financeiro

III - Departamento de Operação e Expansão;

Artigo 7º - Ficam criados na estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Feliz Natal, os seguintes cargos de provimento em comissão (cargos de confiança):

I - Diretor do SAE - DAS 05

II - Chefe do Departamento Administrativo - Financeiro do SAE - DAS 01;

III - Chefe do Departamento de Operação e Expansão do SAE - DAS 01;

Parágrafo Único - O ocupante do cargo de diretor do SAE, fará *jus* apenas ao vencimento do DAS 05, não tendo direito à Verba de Representação, podendo receber as demais gratificações dispostas em lei.

Artigo 8º - O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênio ou contratar instituições especializadas na área de Saneamento Básico, de direito público ou privado, para prestar assistência e assessoramento técnico e administrativo ao SAE.

Artigo 9º - Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAE comporão o Orçamento Geral do Município.

Artigo 10º - É de competência do chefe do Executivo Municipal:

I - Nomear o Diretor, o Chefe do departamento Administrativo - Financeiro e o Chefe do Departamento de Operação e Expansão do SAE;

II - Aprovar o quadro de pessoal necessário para o funcionamento do Serviço, de acordo com a solicitação do Diretor do SAE;

III - Transferir para administração do SAE, todo o pessoal necessário para o seu funcionamento;

IV - Transferir para a guarda, administração e responsabilidade do SAE, todo o patrimônio (móveis, imóveis e semoventes) necessário para o seu funcionamento;

V - expedir atos próprios necessários, fixando as taxas, tarifas, emolumentos e outros encargos a serem pagos pelo usuário.

Artigo 11º - Para o seu funcionamento, o SAE contará, entre outros, com recursos financeiros arrecadados pelo município e proveniente de:

I - Dotações orçamentárias e créditos suplementares;

II - Subvenções municipais;

III - Quaisquer receitas e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxa e tarifa de água e esgoto, taxas para a conservação de hidrômetro, serviços referentes a ligações de água e esgoto, prolongamento das redes de água e de esgoto, ações e obras de saneamento realizadas para terceiros, etc.;

IV - Taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

V - Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos Governos Federal, Estadual e Municipal, ou por organismos de cooperação internacional;

VI - Taxa e contribuição de melhoria e de obra nova;

VII - Produtos de cauções ou depósitos resultantes de inadimplimentos contratuais;

VIII - Doações, legados e outras rendas.

Artigo 12° - Os planos de trabalho do SAE serão elaborados conjuntamente com o Executivo municipal, ouvindo pareceres das instituições especializadas em Saneamento Básico, quando for o caso.

Parágrafo Único - Competirá ao SAE coordenar, promover, executar e acompanhar Planos de Trabalho aprovados.

Artigo 13° - A classificação dos serviços de água e esgoto e as condições para a sua concessão serão estabelecidas no Regulamento do SAE.

Artigo 14° - Serão obrigatórias as ligações de água e esgoto para os prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros em que existiam as respectivas redes públicas.

Artigo 15° - É vedado ao SAE conceder isenções ou reduções nos valores devidos pelos usuários.

Artigo 16° - O chefe do Executivo Municipal expedirá os Decretos necessários para a regulamentação da presente Lei.

Parágrafo Único - A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento do Serviço de Água e Esgoto e o Regimento Interno do SAE.

Artigo 17° - A partir da presente Lei, todos os encargos e despesas geradas anteriormente para o funcionamento do sistema de abastecimento de água e esgoto sanitário do município, ficam retificados e a Diretoria do SAE autorizada a efetuar o pagamento mediante levantamento próprio adequado e de acordo com suas disponibilidades financeiras e orçamentárias.

Artigo 18° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19.° - Revogam-se as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL FELIZ NATAL
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 07 DE ABRIL DE 2000**

**ANTÔNIO DOMINGOS DEBASTIANI
PREFEITO MUNICIPAL**